



Proc. Administrativo 6- 190/2024

De: Leandro A. - PGM-DCJ

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 24/06/2024 às 07:20:43

Setores envolvidos:

GP, PGM-DCJ, SF, SF-DTRIB, SF-DGC, SF-DCL, SAS

Concorrência 3/2024 - Proc Adm 5/2024 - Reforma do clube do vovô

bom dia.

segue o Parecer Jurídico.

—

Leandro Bonatto Dall Asta

Advogado

OAB PR nº 64.839

Anexos:

Parecer_Juridico_Concorrenca_03_2024_Adjudicacao.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Concorrência Pública nº 03/2024 - Processo Admin. nº 65/2024.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. Contratação de empresa para execução de obra de reforma no Clube do Vovô no Município de Céu Azul – PR, de acordo com o Instrumento de Repasse nº 4105300/2023 entre o Município de Céu Azul/PR e a Caixa Econômica Federal – Programa Itaipu Mais Que Energia. ANÁLISE DOCUMENTAL PARA FINS DE HOMOLOGAÇÃO DO PLEITO LICITATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO ART.53 DA LEI 14.133/2021.

I – Do relatório.

De ordem da Comissão Permanente de Licitação, foi encaminhado a Minuta de Edital de Concorrência Pública nº 03/2024 e anexos, com o escopo de realização de aferição jurídica por esta Procuradoria, consoante exigência do art.53 da lei 14.133/2021.

Pois bem.

Cuida-se de Licitação na modalidade **Concorrência Pública**, que possui por objetivo a **Contratação de empresa para execução de obra de reforma no Clube do Vovô no Município de Céu Azul – PR, de acordo com o Instrumento de Repasse nº 4105300/2023 entre o Município de Céu Azul/PR e a Caixa Econômica Federal – Programa Itaipu Mais Que Energia.**

Frise-se que essa Procuradoria Jurídica já confeccionou um parecer jurídico prévio, atestando a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do edital de abertura do certame.

A este se seguiram as etapas de publicação, aquisição de editais e recebimento de documentação, com o posterior julgamento da habilitação dos licitantes



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

para fins de credenciamento.

Pois bem.

No aspecto afeto à publicação e efetiva publicidade do edital, informa o Presidente da Comissão de Licitação que houve a participação de 07(sete) licitantes, e que após a sessão de lances, o detentor da melhor oferta da etapa de lances foi da Licitante FERRAGENS DONDA MATERIAIS ELETRICOS, HIDRAULICOS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, com R\$ 390.000,00(trezentos e noventa mil reais).

Em continuidade, houve a apresentação da proposta com a respectiva juntada das documentações essenciais à habilitação, estando a Licitante apta a contratar com o Ente Público Consulente.

Por fim, destacou-se que, após transcorrido o prazo recursal, não houve manifestação de recurso.

E, para verificação formal do procedimento licitatório adotado, legalidade e regularidade desta segunda fase, antes da sua adjudicação, homologação e finalização o presidente da Comissão Permanente de Licitações solicitou o parecer desta Procuradoria jurídica.

É o relatório, passamos a OPINAR.

II – Considerações necessárias.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 14.133/2021, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador em seu âmbito discricionário.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Nota-se que em momento algum se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar a pretensão contratual, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

Sendo assim, frise-se que a análise aduzida neste parecer cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado.

III– Fundamentação Jurídica.

III.1 – Da Modalidade Licitatória e da Regularidade Editalícia.

Trata-se de autos licitatórios na modalidade **Concorrência Pública**, que possui por objetivo a **Contratação de empresa para execução de obra de reforma no Clube do Vovô no Município de Céu Azul – PR, de acordo com o Instrumento de Repasse nº 4105300/2023 entre o Município de Céu Azul/PR e a Caixa Econômica Federal – Programa Itaipu Mais Que Energia.**

Pois bem.

Da mesma forma como exarado no parecer anteriormente elaborado, esta Procuradoria não encontrou no Edital e seus anexos situações jurídicas que pudessem frustrar a concorrência ou impedir a participação de interessados na disputa do certame, sendo que todas as exigências são razoáveis e dentro dos critérios legais.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

O referido encontra-se acompanhado de objeto, da dotação orçamentária, das disposições preliminares, possibilidade da impugnação do ato convocatório, da abertura da licitação, da participação na licitação, do credenciamento, dentre outros atos imprescindíveis para sessão de disputa do certame.

Assim, observa-se que o Edital originário do certame foi publicado nos meios oficiais, inclusive na imprensa oficial, noticiando a abertura da sessão, estando, portando, em conformidade com a exigência legal.

III.2 – Da habilitação dos licitantes.

Quanto à documentação referente ao credenciamento e, mormente quanto à habilitação dos interessados à prestação dos serviços, verifico que foram atendidos os ditames albergados pelas normas legais aplicáveis ao caso, em especial ao disposto nas normas editalícias.

Insta destacar que tais dispositivos devem ser interpretado em consonância com Art.37, inciso XXI da CF/88, in fine:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, segundo se depreende da ata acostada aos presentes autos licitatórios, foi realizada a sessão pública para recebimento da documentação de habilitação e proposta financeira, contendo o nome dos interessados no credenciamento.

Com efeito, observa-se que a fase de habilitação visa somente aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu veza de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.

Impende destacar que houve, no bojo do presente certame licitatório, a participação de 07(sete) licitantes, e que após a sessão de lances, o detentor da melhor oferta da etapa de lances foi da Licitante FERRAGENS DONDA MATERIAIS ELETRICOS, HIDRAULICOS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, com R\$ 390.000,00(trezentos e noventa mil reais).

Em continuidade, houve a apresentação da proposta com a respectiva juntada das documentações essenciais à habilitação, estando a Licitante apta a contratar com o Ente Público Consulente.

Por fim, destacou-se que, após transcorrido o prazo recursal, não houve



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

manifestação de recurso.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se favoravelmente à homologação da presente **a Contratação de empresa para execução de obra de reforma no Clube do Vovô no Município de Céu Azul – PR, de acordo com o Instrumento de Repasse nº 4105300/2023 entre o Município de Céu Azul/PR e a Caixa Econômica Federal – Programa Itaipu Mais Que Energia.**

IV – Conclusão.

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente à homologação da presente Concorrência Pública, que possui por objetivo a **Contratação de empresa para execução de obra de reforma no Clube do Vovô no Município de Céu Azul – PR, de acordo com o Instrumento de Repasse nº 4105300/2023 entre o Município de Céu Azul/PR e a Caixa Econômica Federal – Programa Itaipu Mais Que Energia.**

Assim sendo, no presente caso, verificou-se que houve ampla divulgação do certame através das publicações realizadas pelo ente Consulente, inexistindo, portanto, malferimento aos princípios da licitação como o da isonomia, da competitividade, da igualdade e da moralidade, dentre outros

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 24 de junho de 2024.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 176D-0FEA-B94D-7464

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 24/06/2024 07:21:20 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/176D-0FEA-B94D-7464>